



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Remessa Necessária: 0004019-29.2011.815.0371

Relator: Des. **José Aurélio da Cruz.**

Promovente: **Ministério Público do Estado da Paraíba.**

Promovido: **Município de Souza – PB**, representado por seu
Procurador **Cleonerubens Lopes Nogueira.**

Remetente: **4ª Vara da Comarca de Souza – PB.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MEDICAMENTOS - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEA-LOS - DEVER CONSTITUCIONAL – SENTENÇA “A QUO”: PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE MUNICIPAL EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI DEMANDADO. NOME DA PARTE PROMOVENTE SUBSTITUÍDA DIFERENTE DO NOMINADO NA EXORDIAL. DESRESPEITO AO ART. 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

- A sentença *extra petita* julga pedido diverso do requerido pelo autor, devendo, assim, ser desconstituída, ante a nulidade insanável.

- Também não se aplica ao caso o disposto no Artigo 515, § 3º, do CPC, já que essa regra somente deve ser utilizada pelo Tribunal em caso de reforma de sentença de extinção sem resolução do mérito.

VISTOS, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária** encaminhada pelo **Juízo da 4ª Vara da Comarca de Souza - PB**, que nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, ingressa pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou **PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para **condenar o Município de Souza** a fornecer os medicamentos “**TRAVOPOSTA, BRINZOLAMIDA e BRIMONIDINA** em favor de **JOSÉ MARIA GONZAGA**” (...).

Em conformidade com a certidão exarada às **fls. 76v**, não foi processado no universo processual **recurso voluntário**, sendo os autos encaminhados a este Tribunal de Justiça por força do disposto no **Artigo 475, I do Código de Processo Civil**.

A douta **Procuradoria de Justiça do Estado**, às fls. **82v/85**, opinou pelo conhecimento e desprovemento da remessa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, tenho que a **Edilidade Municipal de Souza - PB**, foi condenada em objeto diverso do que lhe foi demandado, bem como o nome da parte promovente substituída se fez constar na parte dispositiva da sentença **a quo** diferente do nominado na exordial.

Neste contexto, consoante o disposto nos artigos [128](#) e [460](#) do [Código de Processo Civil](#), é vedado ao Juiz proferir sentença que importe em condenação diversa da requerida:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (...).

A respeito da questão, eis o entendimento doutrinário:

"Diz-se extra petita a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida (...). Pode-se afirmar, portanto, que aqui o magistrado inventa, dispondo sobre (I) uma espécie de provimento e uma solução não pretendida pelo demandante, (II) um fato não alegado nos autos ou (III) um sujeito que não participa do processo. (...).

Há, também nesses casos, error in procedendo. Se acontece, impõe-se a invalidação de toda a decisão, tendo em vista que, em regra, não há o que possa ser aproveitado." (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria geral da prova, direito probatório, teoria dos precedentes, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 5ª Ed. - Salvador: Jus Podivm, 2010, pp. 315-316).

In casu, a Apelada, ora substituída, ajuizou **Ação Civil Pública c/c Obrigação de Fazer**, em face do Município de Souza – PB, objetivando receber do Ente Municipal, os medicamentos, **DUO TRAVATAN (02 CAIXA)**, **AZOPT (02 CAIXAS)** e **TARTARATO DE BRIMONIDINA (02 CAIXAS)**, de forma regular e contínua, a fim de evitar complicações mais graves, em razão de ser portadora de **CLAUCOMA – CID 10 H40/H 54.4**.

Sobreveio, então, a sentença de fls. 87/90, em que o MM. Juiz **JULGOU PROCEDENTE** o pedido para **condenar o Município de Souza** a fornecer os medicamentos **TRAVOPOSTA, BRINZOLAMIDA e BRIMONIDINA em favor de JOSÉ MARIA GONZAGA (...)**.

Observa-se, portanto, que o douto magistrado singular julgou pedido diverso do requerido na inicial, vez que se requer na inicial os medicamentos **DUO TRAVATAN (02 CAIXA), AZOPT (02 CAIXAS) e TARTARATO DE BRIMONIDINA (02 CAIXAS)**, de forma regular e contínua, em favor de **ANA DOS SANTOS SILVA** e não os fármacos **TRAVOPOSTA, BRINZOLAMIDA e BRIMONIDINA** em favor do senhor **JOSÉ MARIA GONZAGA**, como fez constar na parte dispositiva da sentença – fls. 68v/71v.

Dessa forma, tenho que a sentença padece de vício de nulidade insanável, por caracterizar-se como **extra petita**, devendo, assim, ser desconstituída.

Nesse sentido, são os precedentes da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDOS LIMINARES. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Considera-se extra petita a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial.- **"A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício "extra petita", cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo "a quo", para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância."** (TJPB; Rec. 078.2010.000479-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 15). Vistos. TJPB - Acórdão do processo nº 00023119820118152001 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 14-08-2014) (grifos e destaques de agora).

APELAÇÃO. FALTA DE ANÁLISE DE TODA MATÉRIA TRAZIDA PELA PARTE AUTORA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. - **O autor fixa os limites da lide, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser ultra, extra ou citra petita, respectivamente.** A decisão que decide aquém do pedido é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância. - Nulidade reconhecida de

ofício, causando a prejudicialidade do recurso e a consequente negativa de seguimento (caput do art. 557 do CPC). TJPB - Acórdão do processo nº 00009720420108150041 - Órgão (- Não possui -) - Relator **DES. JOAO ALVES DA SILVA** - j. em 14-08-2014) (grifei).

O Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. **PRECEDENTES DO STJ**. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. **Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados conseqüências jurídicas não deduzidas na demanda"**. (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe 10.9.2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1324968 SP 2012/0104994-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013).

Também entendo que não deve se aplicar o Artigo 515, § 3º, do CPC¹, pois essa regra somente se aplica se o Tribunal reformar a sentença de extinção sem resolução do mérito, o que não é o caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, anulo a sentença de fls. 68v/71v, já que fora da realidade dos presentes autos, portanto, dado ao fato de ser "**EXTRA PETITA**", determinando o retorno do processo ao juízo de origem, a fim de que outra seja prolatada.

P.I.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator

¹ Art. 515. [...]. § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.